SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274375 - SC (2026/0174580-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEBIDAS MAX WILHELM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CELIO DALCANALE - SC009970
RECORRIDO	:	SOLUCAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
		JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176
TERC INTER	:	RONALDO SAITO
ADVOGADO	:	RONALDO SAITO - SC062988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença homologatória de acordo, que manteve penhora de 5% sobre faturamento e afastamento provisório dos administradores.
2. A controvérsia gravita em torno da execução de sentença homologatória de acordo, da base de cálculo do faturamento e do controle de adequação da penhora, com atuação de administrador judicial e afastamento temporário dos administradores.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, reputando irrelevante a discussão técnico-contábil sobre "faturamento líquido" para os valores apurados, ressalvando eventual revisão do percentual no Juízo de origem e mantendo o afastamento dos administradores diante do reiterado descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve contrariedade ao art. 866, § 1º, do

Documento eletrônico VDA61051927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ec40dfe-0a8a-41c7-9d08-ec99efb97ef1

Código de Processo Civil; (iv) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido enfrentou a tese central e apresentou fundamentação suficiente sobre a irrelevância prática da redefinição de "faturamento líquido".

6. Do art. 93, IX, da Constituição Federal não se conhece, por inadequação da via do recurso especial e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme a orientação consolidada desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o percentual de penhora e a atuação do administrador demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à penhora sobre faturamento e à inviabilidade de revisão do percentual na via especial, além de não se caracterizar dissídio útil ante a ausência de antagonismo de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência pretende revisar o percentual de penhora sobre faturamento e a atuação do administrador judicial, exigindo reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à fixação e à revisão do percentual de penhora sobre faturamento na via especial. 3. Do art. 93, IX, da Constituição Federal não se conhece em recurso especial por inadequação da via."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 866, § 1º, 1.022, II e 1.029, § 1º; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.545.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016; STJ, AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61051927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ec40dfe-0a8a-41c7-9d08-ec99efb97ef1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ec40dfe-0a8a-41c7-9d08-ec99efb97ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274375 - SC (2026/0174580-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BEBIDAS MAX WILHELM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CELIO DALCANALE - SC009970
RECORRIDO	:	SOLUCAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
		JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176
TERC INTER	:	RONALDO SAITO
ADVOGADO	:	RONALDO SAITO - SC062988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença homologatória de acordo, que manteve penhora de 5% sobre faturamento e afastamento provisório dos administradores.
2. A controvérsia gravita em torno da execução de sentença homologatória de acordo, da base de cálculo do faturamento e do controle de adequação da penhora, com atuação de administrador judicial e afastamento temporário dos administradores.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, reputando irrelevante a discussão técnico-contábil sobre "faturamento líquido" para os valores apurados, ressalvando eventual revisão do percentual no Juízo de origem e mantendo o afastamento dos administradores diante do reiterado descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve contrariedade ao art. 866, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

Código de Processo Civil; (iv) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido enfrentou a tese central e apresentou fundamentação suficiente sobre a irrelevância prática da redefinição de "faturamento líquido".

6. Do art. 93, IX, da Constituição Federal não se conhece, por inadequação da via do recurso especial e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme a orientação consolidada desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o percentual de penhora e a atuação do administrador demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à penhora sobre faturamento e à inviabilidade de revisão do percentual na via especial, além de não se caracterizar dissídio útil ante a ausência de antagonismo de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência pretende revisar o percentual de penhora sobre faturamento e a atuação do administrador judicial, exigindo reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à fixação e à revisão do percentual de penhora sobre faturamento na via especial. 3. Do art. 93, IX, da Constituição Federal não se conhece em recurso especial por inadequação da via."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 866, § 1º, 1.022, II e 1.029, § 1º; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.545.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016; STJ, AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 735.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BEBIDAS MAX WILHELM LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 81):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA, NO AJUSTE, QUE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DOS SEUS TERMOS PELA EXECUTADA, INCIDIRIA A PENHORA DE 5% SOBRE O SEU FATURAMENTO. MEDIDA DETERMINADA HÁ TEMPO CONSIDERÁVEL, SEM QUE A AGRAVANTE TENHA PROCEDIDO AO SEU CUMPRIMENTO, O QUE ENSEJOU O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA E A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE DEPÓSITO COM O VALOR NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A DEFINIÇÃO TÉCNICA PARA A EXPRESSÃO CONTÁBIL "FATURAMENTO LÍQUIDO", QUE NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE MODIFICAR DE MANEIRA SIGNIFICATIVA OS VALORES APURADOS PELO ADMINISTRADOR. DEMAIS IMPUGNAÇÕES DA PARTE NÃO APRECIADAS NO ATO JUDICIAL COMBATIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.105):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido se limitou a conclusão genérica de irrelevância prática da definição técnica de "faturamento líquido" sem expor o itinerário lógico da decisão e sem demonstrar a adequação das premissas ao caso concreto, embora a tese devolvida versasse sobre a base operacional da constrição e seu controle legal;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que, mesmo após embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve a ausência de manifestação específica

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

acerca da tese central relativa ao conceito de "faturamento líquido" adotado pelo administrador, configurando negativa de prestação jurisdicional por omissão;

c) 866, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão afastou exame concreto da base de cálculo e da viabilidade da medida de penhora sobre faturamento, sem fixar e controlar percentual que não tornasse inviável o exercício da atividade empresarial, em afronta à orientação firmada no Tema Repetitivo 769; e

d) 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão validou medida constritiva e afastamento de administradores sem motivação clara e suficiente sobre a adequação da penhora ao caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a discussão sobre "faturamento líquido" não alteraria significativamente os valores apurados e ao manter a medida executiva sem exame concreto de sua adequação, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2095684-83.2021.8.26.0000, que reafirma a necessidade de fixação de critério razoável e controlável à luz do art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 126-127).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira novo julgamento com enfrentamento expresso e motivado das teses relativas à base de cálculo da penhora sobre faturamento e ao controle de sua adequação nos termos do 866, § 1º, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reconheça a contrariedade ao 866, § 1º, do Código de Processo Civil e se determine que a penhora sobre faturamento somente subsista mediante fixação e controle jurisdicional de critérios que não inviabilizem a atividade empresarial, com observância das cautelas legais e da tese do Tema Repetitivo 769 (fls. 124-129).

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a pretensão demanda reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; sustenta ausência de violação direta à legislação federal e inexistência de omissão, defendendo a legalidade da penhora sobre faturamento, a razoabilidade do percentual de 5% e a legitimidade do afastamento provisório dos administradores, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 142-150).

O recurso especial foi admitido (fls. 151-153).

É o relatório.

VOTO

A questão de fundo gravita em torno da execução de sentença homologatória de acordo, na qual a decisão agravada reconheceu a preclusão das insurgências da executada quanto aos parâmetros da penhora, consignou a ineficácia das guias emitidas pelo administrador-depositário, apesar da capacidade de pagamento da empresa, e determinou o afastamento provisório da administração societária, com a investidura do administrador nomeado até a satisfação do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Ao julgar o agravo de instrumento, a Corte de origem conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por entender que eventual alteração da definição de faturamento líquido não repercutiria significativamente nos valores apurados, que a revisão do percentual de 5% dependeria de prévia submissão ao Juízo de origem, mediante demonstração de alteração da situação financeira da empresa, e que o afastamento temporário dos administradores se mostrava legítimo diante do reiterado descumprimento das ordens judiciais.

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão deixou de enfrentar, de modo específico e motivado, a tese sobre o conceito de "faturamento líquido" adotado pelo administrador, afirmando genericamente a irrelevância prática da redefinição, e que, apesar dos embargos de declaração, permaneceu a omissão quanto ao enfrentamento concreto da base de cálculo e da adequação da medida (fls. 120-122).

A Corte de origem registrou, no julgamento dos embargos, que os aclaratórios não visam à rediscussão da matéria e rejeitou a apontada omissão, assentando que, "embora não tenha havido manifestação pontual e expressa sobre a impugnação da parte, eventual alteração na definição de faturamento líquido não parece ser capaz de modificar de maneira significativa os valores apurados pelo administrador-depositário" (fl. 103).

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, enquanto o inciso VI exige a explicitação das razões pelas quais precedente invocado pela parte é aplicado ou afastado. Por sua vez, o art. 1.022, II, do mesmo diploma autoriza os embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão julgador deveria se pronunciar.

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem reconstruiu detalhadamente o histórico do cumprimento de sentença, registrou que a penhora de 5% do faturamento decorreu de previsão expressa do acordo homologado, descreveu o plano de atuação apresentado pelo administrador-depositário, examinou os laudos e as sucessivas impugnações da executada e consignou que, apesar da emissão das guias correspondentes aos valores apurados, nenhum depósito foi realizado.

A afirmação de que não houve manifestação "pontual e expressa" sobre cada aspecto da impugnação não traduz reconhecimento de omissão juridicamente relevante. Na mesma passagem, a Corte estadual examinou a tese e justificou por que ela não possuía aptidão para alterar o resultado do julgamento: eventual modificação da definição técnico-contábil de faturamento líquido não repercutiria de forma significativa nos valores apurados, especialmente porque faturamento e lucro não se confundem.

Houve, portanto, juízo expresso sobre a relevância e a influência concreta da questão suscitada. O dever estabelecido no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil não impõe ao julgador a elaboração de resposta individualizada para cada argumento ou desdobramento da tese recursal, mas apenas o enfrentamento daqueles efetivamente capazes de modificar a conclusão. Ao explicar que a

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

divergência conceitual não produziria alteração material no cálculo, o acórdão apresentou fundamento suficiente para afastar a insurgência.

Também não se identifica afronta ao inciso VI do referido dispositivo. O acórdão não ignorou o precedente invocado a respeito da penhora sobre faturamento. Ao contrário, transcreveu o Agravo de Instrumento n. 2095684-83.2021.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo e adotou precisamente a sua compreensão de que o debate abstrato acerca do conceito de faturamento líquido não constitui o ponto decisivo da controvérsia, devendo prevalecer um critério razoável que concilie a satisfação da execução com a preservação da atividade empresarial.

No julgamento dos embargos declaratórios, a Corte de origem voltou a reproduzir a fundamentação do acórdão embargado e reiterou que foram examinadas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A pretensão da embargante, assim, não era propriamente integrar o julgamento, mas obter nova valoração da relevância da impugnação contábil e, por consequência, a reforma do resultado anteriormente alcançado.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve contrariedade ao 866, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve a penhora sobre faturamento sem fixar percentual com base em elementos concretos que não inviabilizassem as atividades, validando atuação do administrador limitada a cálculos, sem plano de administração ou pagamento (fls. 121-125).

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

O acórdão recorrido consignou que a penhora foi fixada em 5% do faturamento líquido, com fundamento na necessidade de não inviabilizar a atividade (evento 171), e considerou irrelevante, para o resultado prático, a discussão técnico-contábil sobre "faturamento líquido", destacando o reiterado descumprimento das ordens judiciais e a possibilidade de revisão do percentual no juízo de origem, caso demonstrada alteração da situação financeira (fls. 76-80 e 103-104). Reforçou, ainda, que a executada não realizou qualquer depósito, apesar das guias emitidas pelo administrador (fls. 80 e 153).

O art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil determina que, ao deferir a penhora sobre o faturamento empresarial, o juiz fixe percentual que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, sem tornar inviável o exercício da atividade econômica, cabendo ao administrador-depositário submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestar contas mensalmente.

Na extensão em que a recorrente pretende discutir a ausência de definição dos limites e contornos da atuação do administrador-depositário, bem como suposta atuação em desconformidade com os parâmetros judiciais, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. O acórdão consignou expressamente que essas questões não integravam o conteúdo da decisão agravada e que sua apreciação direta pelo Tribunal implicaria indevida supressão de instância.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a legalidade concreta dos atos individualmente praticados pelo administrador, precisamente porque tais questões não haviam sido previamente decididas pelo Juízo de origem. Ausente pronunciamento sobre esses aspectos específicos, incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

O afastamento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não é incompatível com o reconhecimento da ausência de prequestionamento de tese não apreciada, quando o Tribunal recorrido considera suficientes outros fundamentos para decidir a controvérsia ou deixa de examinar questão não submetida ao órgão jurisdicional competente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018.

Além disso, a premissa recursal de que o administrador teria se limitado à elaboração de cálculos, sem apresentação de plano de administração ou pagamento, não corresponde ao quadro fático estabelecido no acórdão recorrido. O Tribunal registrou que o administrador apresentou plano de atuação no evento 150, comprometendo-se a verificar os pedidos dos clientes e as notas fiscais, acompanhar a escrituração contábil e o processo de faturamento, destinar o percentual de 5% ao cumprimento da ordem judicial, liberar os valores remanescentes para a empresa e prestar contas mensalmente ao Juízo.

Modificar essa premissa para concluir que inexistiu plano adequado ou que a atuação do administrador se resumiu à emissão de cálculos exigiria o reexame das manifestações, dos laudos, dos documentos contábeis e dos atos praticados no curso do cumprimento de sentença, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao percentual da constrição, o acórdão não manteve penhora abstrata ou desprovida de controle jurisdicional. A medida foi estabelecida em 5% do faturamento líquido, percentual expressamente previsto no acordo homologado e posteriormente reafirmado pelo Juízo de origem sob o fundamento de que a execução não poderia inviabilizar a atividade empresarial. O Tribunal estadual

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

também ressalvou a possibilidade de revisão, caso a executada demonstrasse, perante o Juízo de origem, alteração superveniente de sua situação econômica.

A pretensão de reconhecer, nesta instância, que o percentual de 5% inviabiliza a empresa demandaria a análise de sua receita, despesas operacionais, margens, resultados contábeis, fluxo de caixa e capacidade efetiva de pagamento. Também seria indispensável reavaliar os laudos do administrador e as impugnações apresentadas pela executada. Trata-se, portanto, de controvérsia indissociável do acervo fático-probatório, atraindo novamente a Súmula n. 7 do STJ.

O Tema Repetitivo n. 769 do STJ, invocado pela recorrente, foi julgado pela Primeira Seção no âmbito das execuções fiscais. Ainda que seus parâmetros sejam considerados como reforço argumentativo, o precedente não conduz a resultado diverso. A tese firmada estabelece que a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos apresentados pelo devedor, não sendo suficiente a aplicação abstrata do princípio da menor onerosidade ou a formulação de alegações genéricas de comprometimento da atividade empresarial.

Na hipótese, a Corte estadual não empregou o princípio da preservação da empresa em abstrato. Considerou o percentual módico de 5%, a origem consensual da medida, o plano apresentado pelo administrador, a ausência de qualquer depósito durante período prolongado, o reiterado descumprimento das ordens judiciais e a inexistência de oferecimento de meio alternativo para a satisfação do crédito. Ressalvou, ademais, que eventual deterioração superveniente da condição financeira deveria ser demonstrada perante o Juízo responsável pelo cumprimento da sentença.

A solução adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a revisão do percentual da penhora sobre o faturamento, quando estabelecido à luz das circunstâncias concretas da

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

causa, não se mostra possível em recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo da execução, caso demonstrada, de forma concreta, a inadequação da medida.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, § 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA APRECIAÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO, CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).
>
> 2. Hipótese em que, ademais, não foi demonstrada a existência de prejuízo à defesa, uma vez que, reconhecida a coincidência entre os quadros societários das empresas envolvidas, verificou-se que os sócios administradores da sociedade recorrente já figuravam no polo passivo da execução, o que lhes possibilitou o exercício do contraditório acerca da aplicação da disregard doctrine antes de proferida qualquer decisão a respeito. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/1973, art. 249, § 1º).
>
> 3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, decretada nos termos do art. 50 do CC/2002, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido, fundamentado no exame aprofundado das provas produzidas, exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

> 4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes.
>
> 5. **Inviável, na via estreita do especial, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento bruto mensal da sociedade executada -, uma vez que fixado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução.**
>
> 6. Tratando-se de embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionar matéria infraconstitucional trazida no recurso especial, não há por que inquiná-los de protelatórios, tampouco para considerar a parte como litigante de má-fé, uma vez que esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Penalidades afastadas.
>
> 7. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.545.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

Assim, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a solução adotada pelo Tribunal de origem coincide com a orientação desta Corte quanto à impossibilidade de revisão, em recurso especial, do percentual estabelecido com base nas particularidades econômicas e probatórias da execução, ressalvada sua reavaliação fundamentada pelo Juízo de origem.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que o entendimento adotado diverge do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a rediscussão de parâmetros de penhora sobre faturamento por se tratar de medida continuada, e exige aplicação concreta do 866, § 1º, do Código de Processo Civil, com fixação de critério razoável e controlável, sob a tônica da preservação da empresa (fls. 126-127).

O acórdão recorrido citou precedente do TJSP, destacando que, para fins de penhora de faturamento, o debate conceitual de "faturamento líquido" não é de maior relevância, importando estabelecer critério razoável para satisfação da execução sob o princípio da preservação da empresa, e concluiu que a discussão

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

técnica não alteraria significativamente os valores apurados, mantendo a medida executiva (fls. 80 e 102-103).

A comprovação da divergência jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração da similitude fática e jurídica e da adoção de interpretações distintas sobre o mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, não há antagonismo entre as teses jurídicas adotadas. O próprio acórdão recorrido transcreveu o Agravo de Instrumento n. 2095684-83.2021.8.26.0000, indicado como paradigma pela recorrente, e acolheu a orientação nele estabelecida: a penhora deve observar critério razoável, apto a promover a satisfação da execução sem comprometer a preservação da empresa, não sendo determinante, por si só, a discussão abstrata sobre o conceito de faturamento líquido.

A diferença está apenas na aplicação dessa mesma orientação às circunstâncias concretas. No paradigma, discutia-se, em execução de título extrajudicial, a alteração da base de cálculo proposta pela executada, tendo o administrador judicial concordado com a incidência sobre o faturamento líquido, embora adotando conceito diverso daquele sugerido pela devedora.

Na hipótese dos autos, por outro lado, cuida-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo no qual a própria executada anuiu à penhora de 5% do faturamento em caso de inadimplemento. A medida foi deferida há quase dez anos, houve apresentação de plano pelo administrador, foram produzidos sucessivos laudos e emitidas guias de depósito, mas a empresa não efetuou qualquer pagamento nem ofereceu forma alternativa de satisfação do crédito. A

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

controvérsia sobre a definição de faturamento líquido somente foi intensificada após o prolongado descumprimento da ordem.

Também não houve recusa abstrata à revisão do percentual. O Tribunal de origem expressamente consignou que eventual alteração da situação financeira da empresa poderia justificar nova apreciação da constrição, desde que previamente demonstrada perante o Juízo responsável pelo cumprimento da sentença.

Não se verifica, portanto, interpretação divergente do art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil, mas resultados distintos decorrentes de contextos processuais e probatórios diversos. O acolhimento da tese recursal pressuporia reexaminar se a alteração conceitual efetivamente modificaria os valores apurados, se o percentual compromete a continuidade da empresa e se os elementos contábeis apresentados demonstram incapacidade financeira, providências vedadas pela Súmula n. 7 do STJ.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a aferição da alegada inviabilidade da atividade empresarial em decorrência da penhora sobre o faturamento depende das circunstâncias fático-probatórias da causa, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Incidente esse óbice sobre a insurgência deduzida pela alínea a do permissivo constitucional, fica igualmente inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. ART. 805 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 769/STJ. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

> 2. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo nº 769 é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa pode ser determinada independentemente da ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.
>
> 3. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
>
> **4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais em decorrência da penhora de 10% sobre o faturamento, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.**
>
> 5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
>
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido. (AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifei.)

Portanto, como o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial e à impossibilidade de sua revisão sem reexame das circunstâncias econômicas da execução, incide também, quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59876549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:30
Código de Controle do Documento: fb3a9db1-d7bb-46d5-97b4-d01a471c7c5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.375 / SC

Número Registro: 2026/0174580-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002877420158240011 50594402220258240000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: CELIO DALCANALE - SC009970
RECORRIDO	: SOLUCAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
	JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176
TERC INTER	: RONALDO SAITO
ADVOGADO	: RONALDO SAITO - SC062988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 193878d1-c21b-42ea-827a-e23bb83bb816